ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 37/2022
Processo Licitatório nº: 134/2022
Objeto: Registro de preços para futura aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Indústria Comércio e Turismo, Coordenação e Planejamento, Meio Ambiente, Agricultura, Esportes, Juventude e Lazer, Saúde, UPA, Gabinete e Setor de Informática.
Recorrente: Fulltech Equipamentos Ltda Epp – C.N.P.J.: 19.554.960/0001-21.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela licitante Fulltech Equipamentos Ltda Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 19.554.960/0001-21, no Processo Licitatório nº 134/2022, Pregão Eletrônico nº 37/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi enviado dentro do prazo de 03 (três) dias conforme estabelecido no art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso em face da decisão que julgou pela inabilitação da recorrente, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.
É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumpre observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

> legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

> A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Contudo, no julgamento das licitações deve-se utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O item 20.4. do edital estabelece que *"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

A recorrente argumenta na peça recursal que a exigência da apresentação de declaração do fabricante, atestando que a licitante é revenda autorizada do produto, é ilegal, não podendo ser exigida no edital, defendendo o seu argumento através de acórdãos e decisões dos tribunais.

Verifica-se que, no edital consta a seguinte exigência:

> 6. **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**
>
> **6.1.** Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 4 deste Edital:
>
> **a)** A licitante deverá apresentar declaração que é revendedora AUTORIZADA da fabricante e que na entrega apresentará comprovação de garantia de 36 meses para cada equipamento dos itens 1, 2, 3 e 17.

Observa-se que, o edital não exige a apresentação de declaração fornecida pelo fabricante, para atendimento do item, e sim, declaração emitida pela própria licitante. O que se verifica é que a licitante não apresentou a declaração, ou documento equivalente para atendimento da exigência constante no edital.

Considerando o princípio do formalismo moderado, a pregoeira aceita a apresentação de documentos equivalentes para atendimento das exigências do edital, sendo neste caso, a declaração do fabricante, informando que a licitante está autorizada a comercializar o seu produto.

Logo, a licitante é conhecedora dos termos do edital, concordando com os mesmos quando vem participar da licitação. Se não concordar, é seu direito impugnar o edital, o que não o fez, sendo que abriu mão deste direito por livre e espontânea vontade e veio participar do certame, declarando que atende a todos os requisitos de habilitação, ensejando em descumprimento do disposto no § 4º e 5º do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, considerando que não apresentou declaração exigida para cumprimento de requisito de habilitação exigida no subitem 6.1, letra "a" do edital.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

> O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação como condição

de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do edital, e, consequentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

4. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, Fulltech Equipamentos Ltda, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO,** sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2022.

Carina da Silveira
Pregoeira - Portaria nº 45/2022

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Eletrônico nº: 37/2022
Processo Licitatório nº: 134/2022
Objeto do Processo: Registro de preços para futura aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Administração, Fazenda, Indústria Comércio e Turismo, Coordenação e Planejamento, Meio Ambiente, Agricultura, Esportes, Juventude e Lazer, Saúde, UPA, Gabinete e Setor de Informática.
Recorrente: Fulltech Equipamentos Ltda Epp – C.N.P.J.: 19.554.960/0001-21.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado, sendo mantida a inabilitação da recorrente.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 23 de agosto de 2022.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal